



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

DECISÃO MONOCRÁTICA

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2013825-95.2014.815.0000

ORIGEM: Juízo da 2ª Vara de Executivos Fiscais da Comarca da Capital

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

AGRAVANTE: Paulo Sérgio Vilarim Dias (Adv. Fabrício Montenegro de Moraes)

AGRAVADO: Estado da Paraíba

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO AGRAVADA QUE REJEITOU EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE VÍCIO PROCEDIMENTAL NO CURSO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ E DO TJPB. ARTIGO 557, *CAPUT*, DO CPC. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO.

- Nos termos da Jurisprudência do Colendo STJ, "A exceção de pré-executividade é espécie excepcional de defesa específica do processo de execução, admitida, conforme entendimento da Corte, nas hipóteses em que a nulidade do título possa ser verificada de plano, bem como quanto às questões de ordem pública, pertinentes aos pressupostos processuais e às condições da ação, desde que desnecessária a dilação probatória"¹.

- Seguindo o entendimento da Corte Superior, o Egrégio TJPB possui entendimento assente de que "A exceção de pré-executividade possui um campo de atuação restrito, pois visa apenas desconstituir a ação executiva por meio da alegação de questões de ordem pública, decretáveis de ofício pelo Magistrado, ou de matérias que possam ser conhecidas, de plano, sem a necessidade de dilação probatória, face à ausência de conteúdo cognoscitivo nas ações de execução"².

- Prescreve o art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil que o

1 REsp 1063211/MG, Rel. Min. SIDNEI BENETI, 3ª TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 11/11/2010.

2 TJPB - Processo nº 20020001058045002 - 2ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL – Rel. Des.ª MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA - j. Em 05/03/2013.

Relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, ou ainda, em confronto com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior, dispensando que o recurso seja julgado no colegiado.

RELATOR

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Paulo Sérgio Vilarim Dias contra decisão proferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara de Executivos Fiscais da Capital, que rejeitou exceção de pré-executividade formulado nos autos da ação de execução fiscal movida pelo Estado da Paraíba, por entender inexistente omissão no julgado que considerou não estar demonstrada de plano a nulidade de citação em procedimento administrativo, devendo ser impugnada por meio de embargos à execução, haja vista a necessidade de dilação probatória.

Inconformado com o provimento jurisdicional *a quo*, o agravante interpôs tempestivamente recurso, pugnano pela reforma do *decisum*, argumentando, em apertada síntese, que a decisão “que rejeitou a exceção de pré-executividade teve por fundamento a necessidade de produção de prova quanto à alegação de cerceamento de direito de defesa administrativa.”

Afirma dever ser apreciada a sequência de eventos relacionados ao processo administrativo de baixa de inscrição estadual nº 0205092008-3, que provocou e antecedeu ao processo administrativo nº 1269582009-7, no qual se formou a CDA em execução.

Destaca diversos pontos que, segundo o recorrente, maculam a formação do título. Aduz ter havido baixa da inscrição estadual da empresa, onde o Sr Antônio Brito Dias Júnior esclarece sua condição de sócio-administrador, bem como seu endereço pessoal para fins de intimações.

Alega que outro pedido de baixa foi formulado, desta vez pelo outro sócio, Sr. Flávio Roberto Vilarim Dias, onde também informa seu endereço; apresentação de declaração do contador onde se compromete a apresentar toda documentação contábil e fiscal necessária a análise da Secretaria estadual da receita, bem descreve o passo a passo da baixa da inscrição estadual, somente realizada em 21/10/2010.

Adiante, discorre acerca do curso do processo nº 1269582009-7, instaurado através do auto de infração nº 93300008.09.00001985/2009-74, onde destaca a ocorrência de cerceamento do direito de defesa.

Sustenta, outrossim, falha no processo administrativo, quando realizou a intimação da sócia cotista, Sra. Ana Maria Vilarim Dias, dirigida ao seu endereço residencial, mesmo sabendo o Estado que a mesma não teria poderes para representar legalmente a empresa.

Nesse contexto alega que o processo administrativo destacado foi encerrado sem que fosse observado o princípio do contraditório e da ampla defesa, havendo mácula na formação do título vez que as intimações não foram endereçadas aos sócios-administradores, contador ou procuradores da empresa, apesar do pleno conhecimento da fiscalização.

Por fim, pleiteia a concessão de efeito suspensivo ativo a fim de que seja reconhecida a nulidade do processo administrativo e, por conseguinte, do crédito tributário, extinguindo-se a execução fiscal.

É o relatório.

DECIDO

De início, compulsando-se os autos e analisando-se a casuística posta em deslinde, há de se adiantar que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto a matéria veiculada neste se encontra em flagrante confronto com a Jurisprudência dominante do Colendo STJ e do TJPB.

A esse respeito, pois, fundamental asseverar que a controvérsia em desate almeja a nulidade de processo administrativo que culminou na constituição do crédito tributário exequendo e respectiva inscrição na Dívida Ativa, em razão de a executada não ter sido notificada acerca da lavratura do auto de infração tampouco dos demais atos processuais.

Desta feita, constata-se que o ora recorrente sustenta, para tanto, que a nulidade ocorrera em razão de a notificação ter sido enviada ao endereço de pessoa não habilitada para receber as intimações (sócia-cotista), mesmo sendo do conhecimento dos auditores fiscais as pessoas habilitadas para tal, somente tendo tomado ciência a respeito da constituição do crédito tributário.

Examinando-se os autos, contudo, não se verifica qualquer prova ou indício forte no sentido de, nesse momento, macular o processo administrativo atacado.

Como bem sentiu o magistrado a quo, o vício apresentado na exceção de pré-executividade necessita, obrigatoriamente, de dilação probatória, o que, considerando o valor apurado no processo administrativo e a complexidade da demanda, exige uma análise mais acurada dos fatos, o que deve ser reconhecida em sede de embargos à execução.

Diante de tal conjuntura, portanto, resta perfeitamente esclarecido que não assiste qualquer razão ao polo insurgente, porquanto a via da exceção de pré-executividade manejada não se mostra compatível com a dilação probatória demandada

na presente casuística, limitando-se aquela medida, única e exclusivamente, a matérias de ordem pública (pressupostos processuais e matérias de ordem públicas) ou, no máximo, a questões fáticas aferíveis de plano.

Corroborando os exatos termos do raciocínio *supra*, faz-se essencial a transcrição da Jurisprudência dominante do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a qual se instrumentaliza nos julgados seguintes:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA FIRMADA PELA ORIGEM. NÃO CABIMENTO DA EXCEÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Embargos de declaração que não se enquadram em nenhuma das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, podendo ser recebidos como agravo regimental, em prestígio ao princípio da fungibilidade recursal. 2. Só é cabível exceção de pré-executividade quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal: a) que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e b) que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. 3. Na espécie, o Tribunal de origem expressou entendimento de que "a apreciação da lide posta a desate, neste momento, deve se cingir à análise da pertinência subjetiva da demanda, relegando-se a apuração da existência de responsabilidade a eventuais embargos à execução, por se tratar de matéria fática de fundo, sujeita à instrução probatória". 4. A revisão do entendimento referido exige o reexame do acervo fático-probatório do processado, o que é inviável na via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (STJ EDcl no AgRg no REsp N. 1.217.385 - SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 16/04/2013, 1ª TURMA).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CABIMENTO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA PELA EG. PRIMEIRA SEÇÃO NO JULGAMENTO DO RECURSO REPETITIVO 1.110.925/SP. 1. "A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória." (REsp 1.110.925/SP, julgado sob o rito do art. 543-C, do CPC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 04.05.09). 2. A interposição de agravo manifestamente infundado

enseja aplicação da multa prevista no artigo 557 § 2º do Código de Processo Civil. 3. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa. (AgRg no REsp 1214023/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, 08/11/2011, DJe 16/11/2011).

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE SEGURO CONTRA ACIDENTES PESSOAIS. GLAUCOMA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO CIVIL. PRESCRIÇÃO. COBRANÇA DE SEGURO. I - "A exceção de pré-executividade é espécie excepcional de defesa específica do processo de execução, admitida, conforme entendimento da Corte, nas hipóteses em que a nulidade do título possa ser verificada de plano, bem como quanto às questões de ordem pública, pertinentes aos pressupostos processuais e às condições da ação, desde que desnecessária a dilação probatória. (REsp 915.503/PR, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, 4ª TURMA, DJ 26/11/2007). (REsp 1063211/MG, Rel. Min. SIDNEI BENETI, 3ª TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 11/11/2010).

A Primeira Seção desta Corte já se manifestou sobre o tema em debate quando do julgamento do REsp n. 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C, do CPC, introduzido pela Lei dos Recursos Repetitivos, tendo consolidado entendimento no sentido de que "a exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória". 3. Não é de se cogitar que o juiz possa conhecer de ofício, em sede de execução fiscal, de nulidade do processo administrativo sob o qual constituiu-se o crédito exequendo, mormente pelo fato de que a execução fiscal pressupõe o encerramento daquele, possuindo, ainda, presunção de certeza e liquidez da CDA nos termos dos arts. 3º da Lei n. 6.830/80 e 204 do CTN. Dessa forma, a exceção de pré-executividade se presta a provocar o magistrado a se pronunciar sobre questão que, a rigor, não necessita de alegação das partes, visto que somente pode versar sobre questões cognoscíveis de ofício, o que efetivamente não é o caso dos autos, sendo certo que os embargos à execução são a via adequada para desconstituir a CDA com base em provas. (AgRg no REsp 712.041/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/10/2009, DJe 04/11/2009).

Por sua vez, somando-se ao entendimento jurisprudencial da Corte Superior, há de se aduzir que o Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba adota um

posicionamento semelhante, em conformidade com as ementas *infra*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO QUE REJEITOU EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE IRRESIGNAÇÃO MATÉRIA QUE NÃO SE INCLUI NA ABRANGÊNCIA DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE MANUTENÇÃO DO DECISUM DESPROVIMENTO. exceção de pré-executividade é espécie excepcional de defesa específica do processo de execução, admitida, conforme entendimento da Corte, nas hipóteses em que a nulidade do título possa ser verificada de plano, bem como quanto às questões de ordem pública, pertinentes aos pressupostos processuais e às condições da ação, desde que desnecessária a dilação probatória. (TJPB - Processo nº 00120100056074001 - 2ª SEÇÃO ESPECIALIZADA CÍVEL – Rel. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES – 19/03/2013).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE ILIQUIDEZ DO TÍTULO. MATÉRIA RESERVADA À IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESPROVIMENTO. A exceção de pré-executividade possui um campo de atuação restrito, pois visa apenas desconstituir a ação executiva por meio da alegação de questões de ordem pública, decretáveis de ofício pelo Magistrado, ou de matérias que possam ser conhecidas de plano, sem a necessidade de dilação probatória, face à ausência de conteúdo cognoscitivo nas fases de execução. Não cabe a interposição de exceção de pré-executividade arguindo a iliquidez do título judicial, e conseqüentemente a extinção do feito, que ainda se encontra na sua fase de liquidação. Observa-se que o agravante pretende, na realidade, discutir matéria reservada à impugnação ao cumprimento de sentença, por meio de exceção de pré-executividade, cuja finalidade é, tão-somente, combater matérias suscetíveis de conhecimento de ofício pelo Magistrado. (TJPB - Processo nº 20020001058045002 - 2ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL – Rel. DES.ª MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA – 05/03/2013).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CDA. SÚM. 393, STJ. CDA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ NÃO ILIDIDA PELAS PROVAS CONSTITUÍDAS NOS AUTOS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. REJEIÇÃO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA A SER APRECIADA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. DESPROVIMENTO DO AGRAVO. A exceção de pré-executividade é incidente processual de

defesa prestável ao ataque de vícios objetivos da CDA, via prova pré-constituída dos vícios alegados. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção relativa de certeza e liquidez, a ser ilidida apenas por prova inequívoca. No caso em tela, os vícios apontados pelo excipiente não foram vislumbrados pelo Douto juiz a quo através da análise das provas pré-constituídas nos autos, demandando, portanto, dilação probatória, razão pela qual este rejeitou a exceção de pré-executividade oposta. Não merece reforma, pois, a decisão ora agravada, dada a necessidade de prova pré-constituída, como condição de cabimento da exceção de pré-executividade e dada a inexistência de prova inequívoca suficiente para afastar a unção de liquidez e certeza da CDA. (TJPB, Proc. Nº 00120060157318001, 1ª Câmara Cível, Rel. DESª MARIA DE FÁTIMA M. BEZERRA CAVALCANTI - 17/12/2012).

Em razão das considerações tecidas acima, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, e na Jurisprudência dominante do STJ e do TJPB, **nego seguimento ao agravo de instrumento**, mantendo incólumes os exatos termos da decisão interlocutória objurgada.

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 03 de dezembro de 2014.

Desembargador João Alves da Silva
Relator